

**ILUSTRE PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO DA OAB/BAHIA DE BOM JESUS
DA LAPA BAHIA**

ALAN FRANÇA MACHADO, brasileiro, casado, Secretário de Saúde, residente e domiciliado à Rua Professor Luiz Rogério, Centro, Boquira, Bahia, CEP : 46530-000, através do seu advogado abaixo subscrito, Vêm respeitosamente perante Vossa Excelência nos termos da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 e do art. 51 da resolução 02/2015, resolve representar o advogado **DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/BA 50.178, residente e domiciliado á AVENIDA ULISSES LIMA, CENTRO, BOQUIRA, BAHIA, por infração ao Código de ÉTICA E DISCIPLINA da OAB/BA e a **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994** pedindo ao final suspensão DO registro 50.178 do QUADRO DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO BAHIA

DA SITUAÇÃO FÁTICA

Há muito tempo o supracitado vêm cometendo atos não condizentes a profissão de advogado, a exemplo do fato ocorrido na comunidade Pajéu de Boquira, na data do evento de inauguração do calçamento esse cidadão invadiu a obra pública concluída com o seu veículo e começou a realizar manobras radicais, vulgarmente conhecidas como “ cavalo de pau”, um transeunte ao presenciar a situação pediu que parasse com os atos de vandalismo, em resposta o Dr. Diego Lima o agrediu fisicamente, esse fato repercutiu na cidade amplamente, com comentários que desqualificam a classe. Não satisfeito, continuou com manobras radicais em outros locais da cidade em outras oportunidades,

inclusive eu que redijo essa denúncia sugeri ao denunciado que parasse com esses atos, porque a situação envergonhava a classe, entretanto não obtive êxito, sendo que fui tratado com leviandade.

Vale salientar também que no dia 31 de Maio de 2019 foi protocolada denúncia perante o promotor de justiça da Comarca de Macaúbas no Estado da Bahia em razão do dito advogado está desempenhando indevidamente assessoria jurídica na Câmara de vereadores do Município de Boquira, conforme documento em anexo.

Ainda mais o representado quando do exercício irregular da função assessor jurídico da câmara de vereadores ofendeu publicamente o Vereador Judson Almeida de Souza(conforme documento em anexo)

Diante de todo exposto, já não bastasse os absurdos cometidos por esse advogado Excelência, a situação em análise chegou ao seu cúmulo no dia 24 de Março de 2020, pois o mesmo passou de um simples anônimo a notícia de jornal, (conforme notícia em anexo) em virtude de um vídeo que segue em anexo, o mesmo furou a barreira sanitária criada com intuito de evitar a disseminação do vírus COVID-19 (coronavírus) descumprindo o decreto nº 36 de 23 de março de 2020, configurando crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro. Demonstrando assim a tamanha falta de urbanidade, decoro, cordialidade e educação do representado no qual despreza o requisito essencial da advocacia que é o de manter uma conduta ilibada e o dever de contribuir para o prestígio da advocacia, ainda mais, além de cometer um crime que merece total repúdio, divulgou nas redes sociais o vídeo, percebe-se no vídeo que o intuito é puramente politiquero, pois se achou que existia alguma falha na barreira sanitária, fazer uma sugestão ou uma critica construtiva era o caminho, porém divulgar um vídeo furando a barreira é um crime que merece a desaprovação e punição devida, diante desse quadro a Autoridade Policial

competente fora comunicada por escrito para abertura do Termo Circuntanciado, conforme doc. em anexo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Art. 31 da Lei 8.906/ dispõe que : “ O **advogado deve** proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.”

E mais

O Art. 2º do código de ética e disciplina diz:

“ O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único – São deveres do advogado;

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé

Logo, não existe prestígio onde só se vê vergonha, o advogado representado se comporta como verdadeiro marginal, ao furar barreiras sanitárias e expor indevidamente em vídeo o nome de autoridades públicas em verdadeira época de Pandemia no Brasil, além de fazer manobras radicais com o seu veículo na eminência de atropelar um transeunte, comportamento que certamente não condiz com advocacia. MERECENDO DESSA FORMA A PUNIÇÃO DEVIDA.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo

A incontinência pública e escandalosa é definida pela doutrina e jurisprudência como comportamento que não se ajusta aos limites da decência, ou seja, que mereça censura de seus semelhantes, e que esteja revestida de publicidade ou repercussão **pública**

É o caso em questão, a repercussão negativa do atos do douto advogado enquadram perfeitamente no dispositivo acima citado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto , requer

- i.) A juntada dos documentos que demonstram os fatos narrados
- ii.) A produção de eventuais provas
- iii.) A notificação do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias
- iv.) Se caso necessário a notificação dos interessados
- v.) A suspensão do representado do direito de exercer a profissão de advogado, por prazo não inferior a doze meses

Nestes termos

Pede Deferimento

Boquira, 30 de Março de 2020

Guilherme Pasquariello de Oliveira

OAB/BA 47607